



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088690-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante TEREZA AGUIAR DE SOUZA OLIVEIRA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76453 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2088690-97.2025.8.26.0000

Comarca: Nova Granada (Vara Única)

Agravante: **TEREZA AGUIAR DE SOUZA OLIVEIRA**

Agravado: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**

Número na origem: 1002268-67.2024.8.26.0390

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA ATO ORDINATÓRIO DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME CONDENAÇÃO EXARADA EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ATACÁVEL POR AGRAVO - ARTIGO 1.015 C.C. 203, § 2º, DO CPC - MESMO QUE SE ADMITISSE A INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO ORDINATÓRIO, O PRAZO LEGAL TAMBÉM FOI SUPERADO - POR FIM, A CONDENAÇÃO SE DEU NA SENTENÇA, QUE NÃO FOI ATACADA OPORTUNAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra o **ato ordinatório** digitalizado de fls. 51 do instrumento, intimando a autora para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais; irresignada, a parte afirma descabimento da determinação, uma vez que houve a emenda da petição inicial do processo nº 1002253-98.2024.8.26.0390, para nele incluir as demais ações propostas pela requerente, diz que o pleito de gratuidade judiciária ainda não foi analisada, requer o afastamento da condenação, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 10/56).

4 - Agravo processado (fls. 58/59).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a condenação da parte ao pagamento das custas e despesas processuais se deu na r. sentença de fls. 71 da origem, publicada em 30/01/2025.

Sobreveio, então, o **ato ordinatório** copiado às fls. 51 deste agravo, publicado em 28/02/2025. O recurso foi interposto em 25/03/2025.

Diante desse cenário, é evidente que o inconformismo não comporta conhecimento, seja porque o ato combatido não se trata de decisão interlocutória, artigo 1.015 c.c. artigo 203, § 2º, do CPC, seja

porque o prazo recursal de 15 (quinze) dias foi excessivamente superado.

Não bastasse, como dito, a condenação se deu na sentença, contra a qual deveria ter sido interposto recurso de apelação, **não sendo suficiente aquele protocolado no processo nº 1002253-98.2024.8.26.0390**, uma vez que a emenda da inicial noticiada não foi deferida e não há nenhuma indicação de que se tratou de sentença única.

Veja-se que cada processo teve uma sentença distinta registrada nos respectivos autos,

Dessarte, não se conhece do agravo.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as

questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator